



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO
pINTERPOSTO PELA EMPRESA **OLE –
ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE** REFERENTE
AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 CUJO
OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS
PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ARBITRAGEM PARA ATUAR NOS EVENTOS
ESPORTIVOS, SOB A SUPERVISÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES
ESTABELECIDAS CONSTANTES NO TERMO DE
REFERÊNCIA – ANEXO DO EDITAL.

A **PREFEITURA MUNICIPAL QUIRINÓPOLIS – GOIÁS**, neste ato
representado pelo Agente de Contratação, infra-assinado nomeado através do Decreto nº. 13.235 de
17 de janeiro de 2025, vem pelo presente responder o Recurso interposto pela empresa citada em
nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

OLE – ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.743.913/0001-51, estabelecida na AVENIDA JOSE
ALVES TOLEDO N 1045 CENTRO CEP: 76.335-000 - URUANA/GO

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente protocolou sua
peça em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE O RECURSO FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

Inconformada com o resultado do certame, a empresa Recorrente
OLE – ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE argumentou, de acordo com a peça recursal seguinte:



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

OLE - ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE

CNPJ: 10.743.913/0001-51 - Inscição Estadual: 10447170-0

Avenida Jose Alves Toledo n 1045 CENTRO

CEP: 76.335-000 - URUANA/GO

Tel.: (62) 99952-5577 - E-mail: agafe.go2015@gmail.com

Processo licitatório nº 7774/2025

Pregão eletrônico nº 044/2025

A ILUSTRÍSSIMO (Sr.ª) PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIAS.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Arbitragem para atuar nos eventos esportivos, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Esporte.

RECURSO ADMINISTRATIVO

OLE – ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.743.913/0001-51, estabelecida na AVENIDA JOSE ALVES TOLEDO N 1045 CENTRO CEP: 76.335-000 - URUANA/GO, neste ato representada por seu Socio, MARCIO ANTONIO MUNIZ DA COSTA, portador da Carteira de Identidade nº 1428130 DGPC GO e inscrita no CPF sob nº 380.386.091-15 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram as licitantes:

AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA

ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA

LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

OLE - ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE

CNPJ: 10.743.913/0001-51 - Inscrição Estadual: 10447170-0

Avenida Jose Alves Toledo n 1045 CENTRO

CEP: 76.335-000 - URUANA/GO

Tel.: (62) 99952-5577 - E-mail: agafe.go2015@gmail.com

III. DOS FATOS

Considerando o artigo 67 da lei 14.133/2021 onde se refere a documentos de habilitação, acompanhada do edital em e-grafe, o pregoeiro habilitou e depois de consideradas habilitadas e aberto o prazo para apresentação da documentação de habilitação e proposta reajustada, ficou a salientar as seguintes observações:

ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA

Ocorre que, a licitante habilitada (**ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA**), conduz ao erro o Pregoeiro. A licitante, pelos documentos apresentados, não tem em seu cartão de CNPJ nenhum **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL e SECUNDARIAS CNAE**, e no seu contrato social não é mencionado em nenhuma cláusula atividade compatível com o objeto da licitação supra mencionada, apresenta atestado de capacidade técnica passível de diligência, pois não seria permitido emissão de nota fiscal sem atividade econômica compatível, ferindo as exigências do instrumento convocatório, a proposta de preços deveria ser apresentada por item ganho, porém a supra mencionada apresentou um valor global, no item, era exigido dentro da habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial dos 2 últimos exercícios, porém a empresa não apresentou de nenhum dos dois anos e não menos importante deixou de apresentar o cadastro de contribuintes estadual ou municipal, item esse que era exigido no edital.

AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA

A licitante habilitada (**AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA**), conduz ao erro o Pregoeiro e a equipe de apoio, pois não atende as exigências previstas em edital, pois a proposta de preços deveria ser acompanhada da planilha de composição de custos, planilha essa que não foi apresentada pela licitante erroneamente classificada em primeiro lugar, outro documento exigido no presente certame era "Certidão negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor com data não superior a 60 (Sessenta) dias, Lei 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II), no caso da certidão de falência e concordata da empresa AUTO CENTER, foi apresentada uma certidão vencida, nesse caso fica evidente que não é possível a atualização da mesma, pois a lei permite a atualização de uma certidão vencida, desde que seja da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA e a certidão e Falência é item da qualificação econômico-financeira e deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal.

LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

A licitante habilitada (**LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**), conduz o Pregoeiro e a equipe de apoio, pois não atende as exigências previstas em edital, pois a proposta de preços deveria ser acompanhada da planilha de composição de custos, planilha essa que não foi apresentada pela licitante erroneamente classificada em primeiro lugar, considerando que a empresa teve sua abertura registrada na Junta em 2023, deveria essa apresentar o balanço parcial de 2023 da data de sua abertura até 31 de Dezembro daquele ano e o balanço integral do ano de 2024, porém o documento apresentado não se trata de balanço patrimonial, pois não tem termo de abertura e encerramento, e não consta registro na Junta Comercial e deixou de apresentar as referidas certidões de comprovação exigidas no edital.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, as licitantes
AUTO CENTER SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA
ELIENE GOMES DOS SANTOS LTDA
LIFE FISIOTERAPIA E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

OLE - ORGANIZACAO LAZER E ESPORTE

CNPJ: 10.743.913/0001-51 - Inscrição Estadual: 10447170-0

Avenida Jose Alves Toledo n 1045 CENTRO

CEP: 76.335-000 - URUANA/GO

Tel.: (62) 99952-5577 - E-mail: agafe.go2015@gmail.com

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE as licitantes acima mencionadas, por desatendimento ao edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

PALMEIRAS DE GOIAS, 19 DE MAIO DE 2025

Márcio Antônio Muniz da Costa

CNPJ: 10.743.913/0001-51
SOCIO



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pese a alegação da recorrente, é de suma importância registrar alguns esclarecimentos a respeito do assunto.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do "formalismo moderado" almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação e amostras apresentadas, no estabelecido no instrumento convocatório, instruções, legislação, normativos vigentes, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025.

Por fim, vale ressaltar que a alteração do resultado implicaria prejuízo ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibida administrava, dentre outros princípios insculpidos no artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, verifica-se que este Agente de Contratação agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, este Agente de Contratação encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **RESOLVE conhecer do Recurso** interpostos e, no mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões** apresentadas pela empresa **OLE – ORGANIZAÇÃO LAZER E ESPORTE**.



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Mantendo na íntegra a decisão para o Pregão Eletrônico nº 044/2025, recomendando a sua Adjudicação e Homologação às empresas vencedoras.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 29 de maio de 2025.



MAURO FERNANDO MARTINS FERREIRA BAILAO
Agente de Contratação